



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070707-64.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1070707-64.2023.8.26.0100/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Mariana Rodrigues dos Santos

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Juízo de origem: 31ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.113-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Mariana Rodrigues dos Santos contra o acórdão de fls. 203/209, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Requer a embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: "Omissão – nenhum documento comprobatório de dívida contraída pela embargante junto ao suposto cedente renner acórdão que se baseia em um termo de adesão".

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovação da contratação. Higiene contratual reconhecida. Regularidade da cessão de crédito. Inexistência do dever de indenizar. Sentença de improcedência integralmente mantida e ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.

Observa-se que a r. Sentença foi confirmada e esta possui o seguinte dispositivo, já replicado no v. Acórdão:

Sem razão a autora ao afirmar que o crédito cedido não corresponde ao débito impugnado. Diversamente do alegado, o número do contrato apontado na inscrição (5148-25521661808 fl. 19) é exatamente aquele que foi objeto da cessão (21000181205148-25521661808 fl. 36), e a divergência entre os valores (R\$ 202,92 e R\$ 394,75) se deve ao acréscimo de encargos moratórios desde a data de vencimento da dívida (23/02/2019 fl. 19). O crédito foi cedido por Renner S/A, como prova a certidão do contrato de cessão de direitos (fl. 36). As alegações do réu constituem fatos impeditivos do direito da autora e não foram objeto de impugnação especificada por ocasião da réplica. A autora não negou de forma direta e categórica a existência de relação jurídica entre ela e a cedente, tampouco afirmou não haver crédito algum a ser cedido. Na réplica, a autora somente disse não reconhecer o débito, que o réu não juntou o contrato indicado no cadastro de proteção ao crédito e que não há prova da alegada cessão. A resposta da autora aos fatos impeditivos corresponde à mera negativa geral e não basta para atender ao ônus de impugnação especificada de que trata o art. 341 do Código de Processo Civil.

Logo a alegação de omissão contrasta com os argumentos trazidos na r. Sentença que foi confirmada pelo v. Acórdão aqui embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissos.

E, as meras alegações tardias da parte autora, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação e manutenção da sentença.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica